



## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo: PD27/24.25-IR**

### ACÓRDÃO

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:** Pedro Rui Carneiro Ferreira

**OBJECTO:** Interferência irregular em jogo oficial e Ofensas corporais

**DATA DO ACÓRDÃO:** 3 de Junho de 2025

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Teresa Nunes

**NORMAS INFRINGIDAS:** Artigo 141.º, e artigo 124.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P. (versão 2024)

### SUMÁRIO

Atendendo a toda a prova constante nos presentes autos, bem como aos elementos atendíveis designadamente, à culpa do arguido, o seu grau de ilicitude, e o registo disciplinar, decide-se aplicar ao arguido:

1 - a sanção disciplinar suspensão de atividade de 4 dias, e acessoriamente com multa de 12,5% do SMN, que nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RD tem o valor de € 108,75 (cento e oito euros e setenta e cinco cêntimos), pela prática da infracção prevista e punida no nos termos do disposto no artigo 141º, conjugado com o artigo 42º, nº 1 alínea b) e nº 4, por aplicação da circunstância atenuante prevista;

2 – o arquivamento da infracção p. e p. pelo artigo 124.º do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

## I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 20 de Janeiro de 2025, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, Pedro Rui Carneiro Ferreira titular da Licença nº 01028, Cronometrista/ Delegado do Clube Riba D`Ave Hóquei Clube, pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 77 realizado no dia 18 de Janeiro de 2025, entre o Clube Riba D`Ave HC e o Clube Sporting CP, a contar para o Campeonato Nacional Placard de Hóquei em Patins, segundo o qual « Após o apito final, gerou-se uma confusão generalizada entre jogadores e staff de ambas as equipas, tendo essa confusão sido provocada pelo cronometrista do jogo, Sr. Pedro Ferreira, que tentou retardar a buzina do final do jogo devido a equipa da casa estar com posse de bola junto a baliza adversaria. Esta atitude enervou sobretudo os elementos que se encontravam no banco da equipa visitante, com o referido cronometrista que tentava agredir vários elementos do staff dessa mesma equipa, tendo sido agarrado à força por um dos árbitros auxiliares e pelos elementos que ali se encontravam. Com os ânimos já exaltados, o publico presente atras dos bancos começou a insultar e a cuspir vários elementos da equipa visitante».

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Notificado da acusação, o arguido apresentou defesa e arrolou 3 testemunhas que na data e hora agendada para a sua inquirição compareceram para prestar o seu depoimento. Mais, requereu a acareação dos Srs. Árbitros auxiliares [redacted] e [redacted] e a junção aos autos do relatório da equipa de arbitragem. Por despacho proferido pela Sra. Instrutora do Processo, o arguido foi notificado do referido relatório, tendo vindo na sequência do mesmo, pronunciar-se sobre o seu conteúdo.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Factos Provados



Da análise da prova carreada para os presentes autos, deram-se por assentes os factos da acusação, designadamente:

I. No dia 18 de Janeiro de 2025 realizou-se o jogo n.º 77, a contar para o Campeonato Nacional Placard, de Hóquei em Patins, entre o Clube “Riba D’Ave HC “ e o “ Sporting CP”.

II. Após o apito final, gerou-se uma confusão generalizada entre jogadores e staff de ambas as equipas, tendo essa confusão sido provocada pelo cronometrista do jogo, Sr. Pedro Ferreira, que tentou retardar a buzina do final do jogo devido a equipa da casa estar com posse de bola junto a baliza adversaria.

III. o cronometrista foi agarrado à força por um dos árbitros auxiliares e pelos elementos que ali se encontravam.

IV O arguido ao actuar da forma descrita no ponto II,III da matéria dada como provada, agiu livre, voluntária e conscientemente.

V. Como se alcança do registo disciplinar do arguido, o mesmo não tem antecedentes disciplinares, com relevância.

### **Factos não provados**

Não resultou provado que o arguido tentou agredir vários elementos do staff da equipa adversária.

Nada mais ficou por provar.

A prova apresentada pelo arguido circunscreveu-se à defesa escrita, à audição de três testemunhas por si arroladas, à pronúncia do arguido relativamente ao Relatório da Delegacia Técnica, à visualização do vídeo constante na página oficial da FPP, e aos esclarecimentos complementares do árbitro do jogo.

Não foram tomadas quaisquer outras diligências probatórias, por não se considerarem necessárias para a boa decisão da causa, razão pela qual se indeferiu o requerido pelo arguido quanto à acareação com os senhores árbitros auxiliares, por não se vislumbrar qualquer utilidade.

## De Direito

O artigo 15º nº 1 do RD da FPP dispõe que: «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» E, no nº 3 do mesmo preceito rege, que age com dolo quem actuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao actuar.

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido os ilícitos disciplinares previstos nos artigos 141.º e pelo artigo 124º nº 5 do Regulamento de Disciplina da FPP.

Dispõe o artigo 141º do RD:

*“1. O dirigente de Clube que, fora dos casos regularmente previstos, interfira por qualquer forma no decurso de jogo oficial, é sancionado ou com repreensão ou com suspensão de 8 dias a 1 mês e, em qualquer caso e acessoriamente, com multa entre 25% e 50% do SMN.*

*2. O disposto no número anterior não é aplicável quando o facto aí descrito seja praticado com o intuito de auxiliar patinador lesionado, nos casos em que algum elemento da equipa de arbitragem o autorize, ou de fazer cessar a prática de infração disciplinar muito grave ou grave.”*

Dispõe, ainda o artigo 124º do RD:

*“1. O dirigente de Clube que agrida fisicamente membro dos órgãos sociais das entidades integrantes da estrutura desportiva ou seus funcionários, elemento da equipa de arbitragem, delegado técnico, dirigente e delegado ao jogo de outro Clube, agente das forças de segurança pública, assistente de recinto desportivo, patinador, treinador, outro agente desportivo, ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, é sancionado com suspensão de 3 meses a 3 anos e cumulativamente com multa entre 5 e 8 SMN.*

2.O dirigente de Clube que agrida fisicamente espectador ou outro interveniente não previsto no número anterior com direito de acesso e permanência no recinto desportivo, é sancionado com os limites das sanções previstas no número anterior reduzidos para metade.

3.Se as agressões referidas nos números anteriores determinarem lesão de especial gravidade, os limites das sanções aí previstas são elevados para o dobro.

4.Se do facto não puder resultar, ou não tenha em concreto resultado, lesão física ou psicológica, o dirigente de Clube é sancionado com suspensão de 3 meses a 2 anos e cumulativamente com multa entre 3 e 4 SMN.

5. No caso de tentativa os limites das sanções previstas nos n.ºs 1, 2 e 4 são reduzidos para metade.”

A instâncias probatórias, a primeira testemunha arrolada pelo arguido, *[nome]*, teve um depoimento coerente e credível tendo confirmado, parcialmente, o teor do Relatório Confidencial de Árbitro. As restantes testemunhas demonstraram falta de coerência no seu depoimento, suscitando dúvidas quanto à sua credibilidade.

Relativamente à defesa apresentada pelo arguido, não conseguiu demonstrar fundamentadamente, e ilidir a presunção da veracidade dos factos constantes do relatório da equipa de arbitragem, tal como dispõe o n.º3 do artigo 229.º do RD, em concreto, quanto à interferência do arguido no decurso do jogo, pelo que se deram os factos como provados.

Efectivamente, o retardar da buzina durante o jogo de hóquei interfere com o próprio jogo, porquanto terminou para além da hora prevista para o seu término.

Contrariamente ao alegado pelo arguido e tal como esclareceu o Sr. Árbitro na informação complementar, “os árbitros apitaram para o reinício do jogo e o arguido não carregou para iniciar o cronómetro de imediato” (...)“impediu que o jogo terminasse no tempo devido”, factualidade que demonstra ter existido uma

clara interferência no decurso do jogo oficial, p.e p. pelo Artigo 141.º do RDFPP.

Pelo comportamento descrito no ponto 3 da Acusação( II da matéria dada como provada) incorre o arguido na sanção de repreensão ou com suspensão de 8 dias a 1 mês, em qualquer caso e acessoriamente com multa entre 25% e 50% do SMN.

Relativamente ao comportamento do arguido referente ao ponto 5 da Acusação (III da matéria dada como provada), não ficou provado, pela prova produzida, que o mesmo tentou agredir elementos da equipa adversária.

Como se alcança do registo disciplinar do arguido, o mesmo não tem antecedentes disciplinares.

A responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere os presentes autos não pode deixar de ser assacada ao Arguido, atendendo aos demais elementos probatórios constantes no respectivo processo disciplinar.

A atuação do Arguido foi, assim, de molde a representar e agir conforme a sua representação, situação que deve ser arredada dos recintos desportivos, independentemente da qualidade ostentada pelos intervenientes, promovendo a tolerância e o respeito entre todos os participantes do fenómeno desportivo.

De resto, os factos ora dados por provados, assumem uma gravidade media, sendo censurável a conduta do Arguido que agiu em claro atropelo do respeito e consideração de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores. Quanto à culpa do Arguido, consideramos, ainda assim, ter agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

### III – DECISÃO

Atendendo a toda a prova constante nos presentes autos, bem como aos elementos atendíveis designadamente, à culpa do arguido, o seu grau de ilicitude, e o registo disciplinar, decide-se aplicar ao arguido:

1 - a sanção disciplinar suspensão de atividade de 4 dias, e acessoriamente com multa de 12,5% do SMN, que nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RD tem o valor de € 108,75 (cento e oito euros e setenta e cinco cêntimos), pela prática da infracção prevista e punida no nos termos do disposto no artigo 141º, conjugado com o artigo 42º, nº 1 alínea b) e nº 4, por aplicação da circunstância atenuante prevista;

2 – o arquivamento da infracção p. e p. pelo artigo 124.º do RD da FPP.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 48,50 (quarenta e oito euros e cinquenta cêntimos), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 3 de Junho de 2025.

O Conselho de Disciplina

*Patricia Pinto Monteiro*

*Felisa Alves*

*Teresa Alves*

